

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 2006

que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2006, 1 de Março de 2006, 1 de Abril de 2006, 1 de Maio de 2006 e 1 de Junho de 2006 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros

(2006/922/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2104/2005 ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 13.º, segundo parágrafo, do Anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 351/2006 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 2005, às remunerações pagas, na moeda do país de afectação, aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais afectados nos países terceiros.
- (2) É conveniente adaptar, a partir de 1 de Fevereiro de 2006, 1 de Março de 2006, 1 de Abril de 2006, 1 de Maio de 2006 e 1 de Junho de 2006, alguns destes coeficientes de correcção, em conformidade com o artigo 13.º, segundo parágrafo, do anexo X do Estatuto, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio corres-

pondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram fixados ou adaptados,

DECIDE:

Artigo único

Com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2006, 1 de Março de 2006, 1 de Abril de 2006, 1 de Maio de 2006 e 1 de Junho de 2006, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas, na moeda do país de afectação, aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros são os indicados no anexo à presente decisão.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo dessas remunerações são fixadas em conformidade com as regras de execução do Regulamento Financeiro e correspondem à data referida no primeiro parágrafo.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Benita FERRERO-WALDNER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 337 de 22.12.2005, p. 7.

⁽³⁾ JO L 59 de 1.3.2006, p. 1.

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Fevereiro de 2006
Angola	120,0
Bangladesh	46,6
Bósnia-Herzegovina	78,6
Cabo Verde	78,6
Cuba	99,3
Guiné	61,2
Hong Kong	94,8
Israel	102,2
Quénia	83,9
Líbano	94,4
Madagáscar	74,5
Nicarágua	64,7
Níger	91,5
Nova Caledónia	129,1
Uganda	62,1
Filipinas	61,3
Rússia	118,3
Síria	62,9
Venezuela	63,4
Zimbabué	36,2

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Março de 2006
Botsuana	69,9
Camarões	108,0
Salvador	87,7
Laos	74,0
Malawi	76,1
República Dominicana	74,6
Tanzânia	62,5
Zimbabué	44,4

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Abril de 2006
Arábia Saudita	94,1
Egipto	55,1
Guiné	64,4
Haiti	105,5
Hong Kong	101,9
Mali	93,8
Zimbabué	48,7

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Maio de 2006
Benim	92,1
Jordânia	73,2
Moçambique	67,0
Paquistão	53,8
República Democrática do Congo	131,6
Zâmbia	79,9

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Junho de 2006
Argentina	55,6
Botsuana	65,6
Chile	78,9
Etiópia	85,1
Israel	105,5
Nepal	70,8
Uganda	56,1
Peru	76,5
República Centro-Africana	123,6
Tanzânia	58,7
Tailândia	59,6
Iémen	70,6